

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PLC 53/2015

PARECER N° 03- CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 53, de 2015, que "altera o Anexo Único da Lei Complementar n° 875, de 24 de dezembro de 2013.

Autora: DEPUTADA CELINA LEÃO

Relator: DEPUTADO CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n° 53/2015 acrescenta, no art. 1º, lotes ao anexo da Lei Complementar n° 875/2013, que dispõe sobre o desdobro de unidades imobiliárias compartilhadas integrantes da Política Habitacional de Interesse Social do Distrito Federal nas regiões administrativas do Guará, Recanto das Emas, Riacho Fundo I e Riacho Fundo II.

Seguem-se a cláusula de vigência e a de revogação.

A Proposição foi aprovada na Comissão de Assuntos Fundiários e na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na justificação, a autora afirma que após a aprovação da Lei Complementar n° 875/2013, "foi observado que a norma não estava correta, uma vez que alguns lotes compartilhados não estariam contemplados na listagem apresentada em seu anexo". Por esse motivo, há necessidade de alteração da LC n° 875/2013 em face do referido erro em seu anexo e ainda "da necessidade de regularização desses lotes, visto que a ocupação é consolidada há muitos anos, além de proporcionar

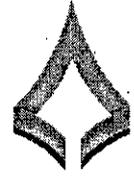
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLC N° 53 1/15
FOLHA 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



tranquilidade às famílias que até hoje não puderam dispor da escritura dos imóveis onde se estabeleceram, constituíram família e hoje criam seus filhos”.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Embora louvável a iniciativa da Deputada autora da proposição em análise, verifica-se, *ab initio*, inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei Complementar nº 53/2015, uma vez que a proposição dispõe sobre o desdobro de lotes urbanos com impacto na infraestrutura da cidade. O inciso VI do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal atribui ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que tenha como objeto o conteúdo do PLC 53/2015:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

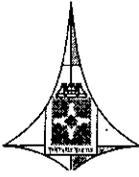
VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)

(...)

Destaca-se, também, que o art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da LODF determina a vinculação das deliberações acerca da matéria à posicionamento técnico prévio dos órgãos do DF.

¹ Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC Nº 53 15
FOLHA 18 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 56. *Até a aprovação da lei de uso e ocupação do solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.)²*

Parágrafo único. A alteração dos índices urbanísticos, bem como a alteração de uso e desafetação de área, até a aprovação da lei de uso e ocupação do solo, poderá ser efetivada por leis complementares específicas de iniciativa do Governador, motivadas por situação de relevante interesse público e precedidas da participação popular e de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal.

Ademais, o parágrafo único do art. 131 da Lei Complementar nº 803/2009 (Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT) também estabelece a necessidade de posicionamento prévio dos órgãos técnicos do Governo que tratam da questão territorial no Distrito Federal.

Art. 131. *Na fixação dos índices urbanísticos das Áreas de Regularização, é considerada a situação fática da ocupação, assim como suas especificidades urbanísticas, ambientais e sociais, devendo ser considerado o seguinte:*

I – os usos permitidos, tamanho máximo e mínimo dos lotes residenciais, assim como os coeficientes de aproveitamento básico e máximo dos lotes de cada Área de Regularização, fixados no Anexo VI desta Lei Complementar;

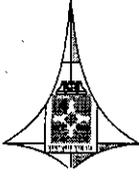
II – o percentual mínimo de áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como de espaços livres de uso público, incluídas as áreas verdes, e a densidade demográfica calculados para os Setores Habitacionais de Regularização e fixados no Anexo VI desta Lei Complementar;

III – os parâmetros urbanísticos para as Áreas de Regularização não inseridas em Setor Habitacional, definidos no Anexo VI desta Lei Complementar;

IV – o dimensionamento do sistema viário deverá considerar a configuração das vias e edificações existentes, de modo a minimizar as realocações, desde que garantida a acessibilidade aos serviços públicos indispensáveis à qualidade de vida da população;

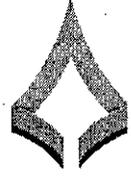
² Texto original: *Art. 56. Até a aprovação do plano diretor local do respectivo núcleo urbano não serão permitidos o aumento do potencial construtivo, a alteração de uso ou a desafetação. (Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 2002.)*
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo o aumento de potencial construtivo, a alteração de uso e a desafetação que sejam feitas por lei específica de iniciativa do Governador do Distrito Federal, motivada por situações de relevante interesse público, precedida de estudos técnicos que avaliem o impacto das alterações, considerando os usos e parâmetros de ocupação propostos, devidamente aprovados pelo órgão técnico competente do Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 2005.)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC N.º 53 / 15
FOLHA 19 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



V – (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)³

Parágrafo único. *Em situações especiais, considerando-se a realidade consolidada até a data de publicação desta Lei Complementar, os índices urbanísticos para as áreas de regularização definidos nesta Lei Complementar poderão ser ajustados, mediante estudos ambientais e urbanísticos específicos, existentes ou a serem definidos pelos órgãos afins, desde que aprovados pelos órgãos legalmente competentes.*

É importante destacar, ainda, que o art. 7º da Lei Complementar nº 875/2013 já prevê possibilidade de correção do anexo que o PLC 53/2016 se propõe a realizar:

(...)

Art. 7º *É facultado ao Poder Executivo realizar adequações, por eventual erro material, nos endereços constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.*

Parágrafo único. *As adequações de que trata este artigo devem estar consubstanciadas em procedimento administrativo que comprove a distribuição do imóvel como lote compartilhado.*

(...)

Em vista de vício de iniciativa, verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 1.026/2016 viola, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, o art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

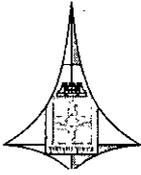
Art. 53. *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento

³ Texto revogado: V – o percentual mínimo de permeabilidade deverá ser definido após estudos ambientais para o Setor Habitacional ou para a Área de Regularização.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Por esses motivos, com fundamento nos artigos 53 e 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº Complementar nº 53/2015.

Sala das Comissões, em

Deputada SANDRA FARAJ

Presidente

Deputado CHICO LEITE

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLC N.º 53 1 15
FOLHA 21 RUBRICA